



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 1761, DE 07 DE MAIO DE 2015.

Cria o Sistema Municipal de Ensino de Xangri-Lá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS. Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o Sistema Municipal de Ensino de Xangri-Lá, tendo como fundamentos a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, as normativas do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Xangri-Lá, nos termos da presente Lei.

Art. 3º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º O ensino será desenvolvido com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 1761, DE 07 DE MAIO DE 2015.

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Art. 5º Ao Município compete:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos:


I - Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo das políticas de educação básica no Município;

II – Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, criado por lei, que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora;

III – Conselho da Alimentação Escolar, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Conselhos Escolares, quando existentes, órgãos colegiados, criados por leis específicas e com finalidades definidas conforme legislação pertinente;

IV - instituições de ensino de educação infantil, de ensino fundamental e médio, em qualquer das modalidades existentes, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

V - Instituições de educação infantil – creches e pré-escolas - criadas e mantidas pela iniciativa privada.

 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

LEI N° 1761, DE 07 DE MAIO DE 2015.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil mantidas e administradas pela iniciativa privada, referidas no inc. V deste artigo, são todas aquelas definidas nos termos do art. 20 da Lei 9.394/96.

Art. 7º À Secretaria Municipal de Educação, em colaboração com o Estado e a União e em consonância com legislação vigente e as diretrizes e planos nacionais e regionais de educação, compete:

I – elaborar e executar as políticas e planos educacionais, integrando e coordenando as ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal;

II – planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino e ações diretamente a ele relacionadas, que integram a competência do Município;

III- criar e manter órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino, assegurando as condições materiais e estruturais para o regular funcionamento desses órgãos, integrando-os às políticas educacionais nacional e regional;

IV – exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público;

V – ofertar a educação infantil, em creches e pré-escolas, e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

VI - zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;

VII - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

VIII - aprovar Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;

IX - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação políticas e planos de educação e outros documentos, propostas ou atividades;

X – emitir diretrizes, parâmetros e orientações para a elaboração do calendário escolar, proposta pedagógica e outras ações escolares, na rede municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 1761, DE 07 DE MAIO DE 2015.

XI – Aprovar regimentos escolares e Projetos Políticos Pedagógicos-PPP.

Art. 8º As atividades da Secretaria devem pautar-se pelos princípios de gestão democrática e demais princípios constitucionais, bem como aqueles indicados pela Lei nº 9.394/96 e pelo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 9º Ao Conselho Municipal de Educação deverá ser assegurada infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços e atribuições.

Art. 10. As unidades de ensino da rede pública municipal elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica, de acordo com os parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia.

Parágrafo Único. As instituições de ensino contarão com um regimento escolar, a ser aprovado pela Secretaria de Educação.

Art. 11. As instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Educação submetem-se a prévio credenciamento e autorização de funcionamento, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

§1º O credenciamento da instituição e autorização do curso constituem condição para o regular funcionamento da instituição.

§2º A fiscalização das instituições será feita pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo as normativas do Conselho Nacional de Educação, do próprio Colegiado, da legislação pertinente e da proposta pedagógica de cada unidade escolar.

Art. 12. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre educação escolar, constituem referenciais para o credenciamento de instituições de ensino e autorização de funcionamento de cursos, bem como para avaliação de qualidade e fiscalização das atividades desenvolvidas.

Art. 13. A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á através da participação dos profissionais da Educação e da comunidade escolar, na elaboração do projeto pedagógico da instituição de ensino e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Parágrafo único. As atribuições dos conselhos escolares ou equivalentes, bem como os processos de escolha dos seus integrantes serão regulamentados em legislação própria.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 1761, DE 07 DE MAIO DE 2015.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 07 de maio de 2015.


CILON RODRIGUES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


MARIA ISABEL CASTRO EBERLE
Secretária de Administração